PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Dispõe sobre a necessidade de o Supremo Tribunal Federal subordinar-se ao regime da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

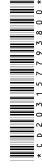
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527	, de 18 de novembr	o de 2011, passa a
vigorar com as seguintes alterações:		

vigorar com as segu	intes alterações:
"Art	1°
Para	ágrafo único
I - c	os órgãos públicos integrantes da administração direta dos
Poderes Executivo,	Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Ministério
Público, o Supremo (NR)"	o Tribunal Federal e demais órgãos do Poder Judiciário,
Art.	8°

§5º Observados os requisitos do caput, é obrigatória a divulgação mensal dos rendimentos pagos pelo Poder Público, a qualquer título, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Superiores, de forma clara e acessível, no respectivo Portal da Transparência". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, há que se deixar consignado que a proposição não usurpa a iniciativa legislativa outorgada pelo art. 93 da CF/88¹ ao Supremo Tribunal Federal, eis que a destinatária da Lei de Acesso à Informação - LAI, que pretendemos alterar, é a própria sociedade, e não a magistratura. A LAI regula o direito fundamental de acesso a informações previsto, entre outros, no inciso XXXIII, do art. 5º, e no inciso II do § 3º, do art. 37, da Carta Política.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, em uma pletora de julgados, tem guindado o acesso à informação ao *status* de direito essencial fruível pelos administrados e jurisdicionados. Um exemplo recente dessa visão do STF nos é dado no seguinte excerto do julgamento da ADI nº 6.351/DF, em que a Corte declarou inconstitucional o artigo 6º-B da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP nº 928/2020:

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

(...)

A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de **total visibilidade** e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como lembrado pelo Justice HOLMES², ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária **fiscalização dos órgãos governamentais**, **que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência**.



¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...).

² Referência a Oliver Wendell Holmes Jr., que foi *Justice*, ou seja, juiz da Suprema Corte norte-americana, no início do Século XX.

O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (*Cantwell vs. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72).

A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo em situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput, e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD n. 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95). (Grifamos)

Como se vê, a publicidade é a regra geral, excepcionada apenas nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5°, XXXIII, parte final)

Ora, as hipóteses de sigilo estão previstas na própria LAI, que não contém nenhum dispositivo prevendo o sigilo para os gastos institucionais efetuados pelos Ministros do STF e dos Tribunais Superiores.

Hoje, se qualquer cidadão tiver interesse em saber como os parlamentares federais fazem uso do dinheiro público a que fazem jus para o exercício de atividades institucionais, bem como o valor das suas remunerações, poderá ter sua pretensão satisfeita mediante simples consulta ao Portal da Transparência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. No Poder Executivo, verificamos a mesma facilidade de acesso às informações.

Todavia, o mesmo não ocorre se o cidadão buscar as mesmas informações no Portal da Transparência do Supremo Tribunal Federal, o que nos parece, no mínimo, flagrante quebra de isonomia entre o Legislativo, Executivo e o Judiciário.

Não há nenhuma razão fática, lógica ou jurídica para que essa disparidade venha acontecendo e, menos ainda, para que continue a ocorrer.

Nessa linha intelectiva, entendemos que nossa proposição vem em boa hora e guarda sintonia fina com inúmeros julgados da Corte Suprema que, como dito, concedem força normativa máxima ao princípio da publicidade.

Dito de outro modo, nosso projeto de lei apenas estende ao próprio STF e aos demais Tribunais Superiores a obrigatoriedade de



divulgação, no respectivo Portal da Transparência, dos gastos institucionais que seus Ministros realizam, bem como determina a divulgação da remuneração dos Membros da Corte, a exemplo do que já ocorre com os servidores lotados no Excelso Sodalício.

Do ordenamento constitucional vigente e da orientação adotada pelo STF resta patente que, no Estado Democrático de Direito, não há espaço para que ainda sejam mantidos círculos indevassáveis de poder, que impeçam a sociedade de ter livre acesso a informações de interesse dela, máxime em se tratando do órgão de cúpula do Poder Judiciário, que exerce relevantíssimas funções de controle e fiscalização dos demais Poderes.

O mesmo STF que, em iterativas decisões, prima pela máxima transparência dos gastos realizados pelo Poder Executivo e Legislativo deve, ele mesmo, ser coerente com tal diretriz e dar máxima publicidade aos seus próprios gastos, segundo a lição que se colhe da sabedoria popular, pela qual "o pau que dá em Chico, dá em Francisco".

Nesse sentido, entendemos que nossa proposta tem tudo para contar com a simpatia dos parlamentares e dos integrantes da Corte Suprema, já que estamos apenas aperfeiçoando a legislação aos comandos emanados do próprio STF.

Essas as razões que invocamos para apresentar este projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2020.

Deputado DANIEL SILVEIRA

